

**A. I. N°** - 299166.0001/10-3  
**AUTUADO** - SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTES** - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO e WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**INTERNET** - 08/06/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0107-03/11

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS. Infração comprovada. **b)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Embora o autuado tenha impugnado a exigência fiscal, pedindo isonomia de tratamento e nulidade ou improcedência do presente lançamento, não apresentou qualquer comprovação de que houve recolhimento do imposto exigido nesta infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Pela descrição dos produtos nas notas fiscais, foram realizadas operações comerciais com mercadorias tributáveis, cujo pagamento do imposto não foi comprovado pelo autuado. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Considerando a informação dos autuantes de que não constataram qualquer recolhimento do ICMS no sistema de controle das SEFAZ, em nome do autuado, ficou caracterizada a nulidade do lançamento, por ser inadequado exigir a multa sem a comprovação do recolhimento do tributo, neste caso. Rejeitada a preliminar de nulidade, exceto quanto à infração 04. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/03/2010, refere-se à exigência de R\$620.899,50 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2009. Valor do débito: R\$12.878,54. Multa de 70%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a setembro de 2009. Valor do débito: R\$256.324,20. Multa de 50%.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro de 2009. Valor do débito: R\$280.343,81. Multa de 60%

Infração 04: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de

comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a setembro de 2009. Valor do débito: R\$71.352,95.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 489, apresentou impugnação (fls. 481 a 488), alegando que efetua recolhimento do ICMS quando de fato e de direito ele é incidente. Entretanto, no caso do presente Auto de Infração, constatou a falta de incidência do imposto em relação aos itens 1 e 2. O defendante diz que sua atividade se encaixa no Regime de Antecipação Tributária, e nesta condição, efetua o recolhimento do ICMS por antecipação, portanto, todas as transações comerciais que realiza, nas quais se verifica a incidência do ICMS, de imediato, o mencionado imposto é recolhido. Diz que a fiscalização não identificou ausência de recolhimento do imposto, no máximo, recolhimento *a posteriori*, conforme descrição da infração 02. Pede que seja observado o princípio constitucional da isonomia e igualdade entre outros entes comerciais e o autuado, que são regidos pelos mesmos critérios de antecipação tributária. Reproduz ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito da violação dos princípios concernentes à segurança jurídica e à paz social. Quanto à Nota Fiscal de nº 11743, alega que não há qualquer incidência do ICMS, porque o não recolhimento se deu por força de lei, haja vista que o imposto foi recolhido pela empresa que enviou a matéria-prima na respectiva unidade federativa. O defendante informa que há alguns anos firmou parceria com outras empresas, recebendo destas, remessas de matéria-prima para industrialização. Salienta que o recebimento de matéria-prima e sua industrialização não passa de uma operação de remessa direta do fornecedor a outro estabelecimento para que este execute a industrialização. O defendantе entende que a remessa para industrialização, por lei, está contemplada pela suspensão, não recaindo sobre esta operação qualquer tributação, e o pagamento do imposto será efetuado quando a mercadoria for vendida. Sendo devido o imposto, cabe ao autor da encomenda proceder ao recolhimento. Transcreve o art. 615 do RICMS/BA e diz que este é o entendimento da SEFAZ, nos termos do Parecer nº 09509/2009. Alega que em momento algum a fiscalização comprovou que as transações comerciais realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2009 (infração 01), noticiadas em notas fiscais, se tratava de vendas. Diz que foi constatado o recolhimento do imposto, conforme relatado nos itens 03 e 04, e se em tais operações comerciais não há ICMS a recolher em favor do Estado da Bahia, o defendantе deverá ser resarcido. Assegura que em tempo algum agiu como dolo ou culpa, sempre agiu de boa-fé. Em seguida, transcreve a jurisprudência em relação ao fato de que a má-fé deve ser comprovada e a boa-fé se presume. O defendantе alega, ainda, que erro material quando da escrituração dos livros fiscais, não justifica a autuação e aplicação de multas no patamar tão penoso, e este fato viola frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante o disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal. Se existe algum débito em favor do Fisco, pede que dele sejam excluídas as multas. Finaliza, pedindo a nulidade do presente Auto de Infração.

Os autuantes, em sua informação fiscal às fls. 496/497 dos autos, rebatem as alegações defensivas argumentando que a fiscalização aconteceu de forma regular e atenta aos princípios legais, pois decorrente do cumprimento da Ordem de Serviço nº 517463/09. Foram feitas diversas intimações para apresentação de documentos ao contribuinte autuado e as conseqüentes arrecadações dos mesmos, conforme fls. 9 a 17 do PAF, todos com ciência do autuado. Também ocorreu a devolução da documentação de forma regular. O Auto de Infração, Termo de Encerramento, Demonstrativo de Débito e anexo, além de todas as planilhas elaboradas foram entregues ao autuado com sua ciência. Todo o cálculo do imposto devido está demonstrado com precisão e clareza, sem suscitar dúvidas e livre de incorreções. Foi seguido todo o rito processual, sem haver excesso ou desproporções. Quanto ao argumento do autuado de que se enquadra no Regime de Antecipação Tributária, informam que no histórico de arrecadação do ICMS constante do INC, relativo ao contribuinte, não há qualquer arrecadação de ICMS no ano de 2009, e o autuado também não comprovou que seus fornecedores efetuaram a retenção do ICMS por substituição tributária. Em relação à informação do autuado de que “firmou parceria com outras empresas, recebendo destas, remessas de matéria-prima para industrialização”, diz que não foi

apresentado qualquer contrato ou outro documento comprobatório dessa afirmativa, e que nenhuma das notas fiscais de entrada apresenta tal natureza de operação, bastando verificar isto nas cópias de notas fiscais trazidas ao PAF ou mesmo pela verificação do Código Fiscal anotado no livro Registro de Entradas de 2009, conforme fls. 37 a 75 do PAF. Além disto, dizem que só haveria suspensão do ICMS se a mercadoria retornasse ao remetente após a industrialização, o que de fato não ocorreu, e o autuado não traz provas neste sentido. Os autuantes salientam que na 6ª página da defesa, correspondente à fl. 486 do PAF, no 1º parágrafo, o autuado diz que o Fisco não comprovou que as transações da Infração 01 se tratavam de vendas. Dizem que tal afirmativa é descabida, porque todas as notas fiscais relacionadas na Tabela 1 e trazidas ao PAF têm como natureza de operação a venda ou então são Notas Fiscais de Venda a Consumidor. Dizem que no parágrafo seguinte, o autuado afirma de forma totalmente equivocada que o Fisco “constatou o recolhimento do imposto em comento conforme relatado nos itens “3 e 4”...(Infrações 03 e 04)”. Entretanto, em momento algum foi constatado pela fiscalização qualquer recolhimento do ICMS por parte do autuado, sendo apenas calculado o valor do ICMS devido abatendo-se os créditos fiscais correspondentes ao imposto destacado nas notas fiscais pelos fornecedores quando da aquisição pelo autuado de mercadorias para revenda, haja vista, que o ICMS é um imposto não cumulativo. Ressaltam que de acordo com as DMAs entregues pelo autuado à SEFAZ/BA (fls. 19 a 36 do PAF), constata-se que o mesmo declarou que não tinha nenhum imposto a recolher quer seja pela apuração normal do ICMS quer seja por substituição tributária. Acrescentam que o autuado não apresentou documentação para embasar seus argumentos; a defesa é frágil e inconsistente, sem elementos comprobatórios, não devendo ser acatada. Asseguram que o procedimento fiscal adotado encontra-se explicitado no Auto de Infração, e a exigência fiscal está embasada em planilhas e demais documentos acostados aos autos. Pedem a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 501 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência, para o autuante:

1. Quanto à infração 02, esclarecer o fato de constar na descrição dos fatos que foi apurada falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a setembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 257 e notas fiscais às fls. 258 a 287 do PAF. Entretanto, no levantamento fiscal foi indicado que foram efetuadas correções (deduções ou acréscimos) em relação ao imposto debitado no livro Registro de Saídas, o que seria caracterizado como erro na apuração do imposto com o conseqüente recolhimento efetuado a menos.
2. A infração 03 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de operações tributáveis tidas pelo autuado como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro de 2009, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 288 a 328 do PAF, tendo sido deduzidos créditos fiscais lançados no Registro de Entradas, conforme demonstrativo às fls. 329 a 332 dos autos. O autuante deve esclarecer se os créditos considerados no levantamento fiscal já não tinham sido computados na apuração do imposto a recolher, efetuada pelo autuado em seu livro RAICMS.
3. A infração 04 se refere à multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, conforme demonstrativos às fls. 426 a 428 do PAF, tendo sido acostadas aos autos as notas fiscais objeto da autuação, comprovando que houve aquisição de purificador de água, superzon, filtro vazio, camisas promocionais, porta celular, kit manicure, chaveiro, vaporizador de perfume, rádio FM etc. Considerando a atividade principal do autuado e a alegação defensiva de que firmou parcerias com outras empresas, recebendo matérias-primas para industrialização, o autuante deve apurar tal alegação, excluindo da exigência fiscal as notas fiscais correspondentes a matérias-primas e mercadorias que não foram adquiridas para comercialização, alegadas pelo deficiente.

Também foi solicitado para que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado de cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, inclusive a solicitação de diligência fiscal, concedendo o prazo de trinta dias para o defendant se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento, os autuantes prestaram nova informação fiscal às fls. 503/505, esclarecendo que o autuado não efetuou qualquer recolhimento do ICMS Normal ou de Antecipação Parcial no período de 01/01/2009 a 30/09/2009. Comparando os registros mensais do livro RAICMS de 2009 com os valores declarados na DMA não foi constatada qualquer similaridade, estando completamente divergentes, conforme extratos às fls. 19 a 36 deste PAF. Como foram constatadas várias inconsistências na escrituração e apuração do ICMS a recolher, a escrita do contribuinte praticamente foi refeita, a partir das informações escrituradas com as correções necessárias. Quanto à infração 02, os autuantes informaram que todos os créditos relativos às entradas de produtos foram considerados na infração 03. Consideraram que todas as saídas tributáveis no período fiscalizado constantes no livro Registro de Saídas de 2009, tiveram seus valores de ICMS escriturados, mas não houve recolhimento, e as divergências encontradas, descritas na Tabela 2, apresentam-se como correções da falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas no livro Registro de Saídas, conforme explicação detalhada às fls. 503/504. Em relação à infração 03, esclarecem que os créditos fiscais corretos foram considerados em sua totalidade nesta infração 03 e não foram computados na infração 02. Como o autuado errou ao considerar operações tributáveis como não tributáveis, em seu livro RAICMS foram originados saldos devedores e credores erroneamente apurados, e o defendant não apresentou qualquer DAE de recolhimento da antecipação parcial. Como a DMA diverge do Registro de Apuração, os autuantes decidiram pela recomposição da apuração do ICMS no período fiscalizado, daí resultando na Tabela 5. Portanto, os autuantes afirmam que não beneficiaram o contribuinte com créditos fiscais em duplicidade, nem deixaram de considerar o valor correto do crédito fiscal.

Infração 04: Informam que as mercadorias recebidas pelo autuado, constantes nas notas fiscais relacionadas às fls. 426/428 do PAF, com as cópias às fls. 429/476, não são matérias primas para industrialização. Se fossem para este fim, o autuado as enviaria de volta aos remetentes após a industrialização, fato que nunca ocorreu em todo o período fiscalizado. As mercadorias são, em sua maioria, purificadores de água, produtos prontos e acabados para revenda. Outras mercadorias são peças de reposição para os mesmos purificadores, destinadas à assistência técnica aos computadores dos citados purificadores. Dizem que os demais produtos também são prontos e acabados, existindo apenas a possibilidade de ser colocar alguma logomarca ou mensagens. Daí serem vendidos aos encomendantes da impressão. Informam que, quando da visita ao estabelecimento para entrega das intimações para apresentação dos documentos fiscais, constataram diversos desses mesmos produtos, expostos à venda ao público em geral.

À fl. 508 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 509, comprovando a entrega da intimação ao contribuinte. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, exceto quanto à infração 04.

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 151 e notas fiscais às fls. 152 a 256 do PAF.

O defendente alega que sua atividade se encaixa no regime de Antecipação Tributária, e nesta condição, efetua o recolhimento do ICMS por antecipação, portanto, todas as transações comerciais que realiza, nas quais se verifica a incidência do ICMS, o imposto é recolhido de imediato. Diz que em momento algum a fiscalização comprovou que as transações comerciais realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2009, noticiadas em notas fiscais, se tratavam de vendas.

Na informação fiscal, os autuantes esclarecem que no Sistema de controle desta SEFAZ não há qualquer arrecadação de ICMS no ano de 2009. Que o autuado não comprovou que seus fornecedores efetuaram a retenção do ICMS por substituição tributária. Em relação à informação do autuado de que “firmou parceria com outras empresas, recebendo destas, remessas de matéria-prima para industrialização”, dizem que não foi apresentado qualquer contrato ou outro documento comprobatório dessa afirmativa, e que, nenhuma das notas fiscais de entrada apresenta tal Natureza de Operação.

Considerando que está comprovada nos autos a informação dos autuantes de que todas as notas fiscais relacionadas na Tabela 1, trazidas ao PAF, têm como natureza de operação a venda, ou são Notas Fiscais de Venda a Consumidor, e que o autuado não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do imposto devido quanto aos mencionados documentos fiscais, concluo pela subsistência deste item do Auto de Infração.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a setembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 257 e notas fiscais às fls. 258 a 287 do PAF.

O autuado alega que recolhimento do imposto foi efetuado, e que a fiscalização não identificou ausência de recolhimento do imposto, no máximo, recolhimento *a posteriori*. Pede que seja observado o princípio constitucional da isonomia e igualdade entre outros entes comerciais e o autuado, que são regidos pelos mesmos critérios de antecipação tributária.

No levantamento fiscal foram efetuadas correções (deduções ou acréscimos) em relação ao imposto debitado no livro Registro de Saídas, o que seria caracterizado como erro na apuração do imposto com o consequente recolhimento efetuado a menos. Assim, os autuantes esclareceram que foram constatadas várias inconsistências na escrituração e apuração do ICMS a recolher. Por isso, a escrita do contribuinte foi refeita a partir das informações escrituradas, com as correções necessárias. Também informaram que todos os créditos relativos às entradas de produtos foram considerados na infração 03.

Embora o autuado tenha impugnado a exigência fiscal, pedindo isonomia de tratamento e nulidade ou improcedência do presente lançamento, não foi apresentada qualquer comprovação de que houve recolhimento do imposto exigido nesta infração.

Vale salientar que o defendente deve exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Imputação subsistente, de acordo com o levantamento realizado à fl. 257 dos autos.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a setembro de 2009, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 288 a 328 e 329 a 332 do PAF.

O defensor alega que foi constatado o recolhimento do imposto, conforme relatado nos itens 03 e 04, e se em tais operações comerciais não há ICMS a recolher em favor do Estado da Bahia, o defensor deverá ser resarcido.

Na informação fiscal, os autuantes esclarecem que os créditos fiscais corretos foram considerados em sua totalidade nesta infração 03, e não foram computados na infração 02. Como o autuado errou ao considerar operações tributáveis como não tributáveis, em seu livro RAICMS foram originados saldos devedores e credores erroneamente apurados, e o defensor não apresentou qualquer DAE de recolhimento da antecipação parcial. Como a DMA diverge do livro Registro de Apuração, os autuantes decidiram pela recomposição da apuração do ICMS no período fiscalizado, daí resultando na Tabela 5 (fl. 322).

Acato as conclusões apresentadas pelos autuantes, haja vista que o defensor não comprovou o recolhimento do imposto apurado e, pela descrição dos produtos nas notas fiscais, foram realizadas operações comerciais com mercadorias tributáveis, cujo pagamento do imposto não foi comprovado pelo autuado. Infração subsistente.

Infração 04: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com a finalidade de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada normalmente, conforme demonstrativos às fls. 426 a 428 do PAF.

Quanto a esta infração, em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, considerando a alegação do autuado de que firmou parcerias com outras empresas, recebendo matérias-primas para industrialização, os autuantes informaram que as mercadorias recebidas pelo autuado, constantes nas notas fiscais relacionadas às fls. 426/428 do PAF, com as cópias às fls. 429/476, não são matérias primas para industrialização. Se fossem para este fim, o autuado as enviaria de volta aos remetentes após a industrialização, fato que nunca ocorreu em todo o período fiscalizado. As mercadorias são, em sua maioria, purificadores de água, produtos prontos e acabados para revenda. Outras mercadorias são peças de reposição para os mesmos purificadores, destinadas à assistência técnica aos computadores dos citados purificadores. Dizem que os demais produtos também são prontos e acabados, existindo apenas a possibilidade de ser colocada alguma logomarca ou mensagens. Daí serem vendidos aos encomendantes da impressão. Também informaram que, quando da visita ao estabelecimento para entrega das intimações para apresentação dos documentos fiscais, constataram diversos desses mesmos produtos, expostos à venda ao público em geral.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do ICMS são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

De acordo com o § 1º do art. 42 da referida Lei 7.014/96, no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II deste art. 42, ou seja, a multa de 60% do valor do imposto que deveria ter sido recolhido.

Considerando a informação dos autuantes de que não constataram qualquer recolhimento do ICMS no sistema de controle das SEFAZ, em nome do autuado, entendo que foi exigida a multa de forma equivocada, haja vista que o imposto relativo à antecipação parcial prevista no art. 12-A da

Lei 7.014/96 e art. 352-A do RICMS/97, não foi recolhido pelo contribuinte. Neste caso, para ensejar a aplicação da multa constante neste item da autuação, deveria estar comprovado que o autuado recolheu o imposto devido na operação ou operações subsequentes.

No caso em exame ficou caracterizada a nulidade do lançamento, por ser inadequado exigir a multa sem a comprovação do recolhimento do tributo. Assim, consoante o art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA, concluo pela nulidade deste item da autuação fiscal.

A autoridade competente deve verificar a possibilidade de realizar outro procedimento fiscal, aplicando-se roteiros de fiscalização adequado, devendo apurado a existência de imposto a ser recolhido.

Quanto às **demais** multas e acréscimos legais decorrentes da autuação, que também foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, salientando-se que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0001/10-3, lavrado contra **SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$549.546,55**, acrescido das multas de 50% sobre R\$256.324,20; 60% sobre R\$280.343,81 e 70% sobre R\$12.878,54, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA